



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 36 | Dezembro de 2023

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	08

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Questões Processuais

Recurso Criminal Eleitoral nº 0000047-79.2017.6.20.0044 - (Lagoa Salgada/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, à unanimidade de votos, julgado em 18 de dezembro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22 de dezembro de 2023.

ASSUNTO

SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REJEIÇÃO

No crime de corrupção eleitoral ativa, a competência territorial é definida pelo local em que foi realizada a oferta, promessa ou efetiva entrega da benesse.

Em sede de preliminar, a Corte Eleitoral discutiu questão referente à suposta incompetência territorial para processar e julgar a imputação do crime de corrupção eleitoral ativa, previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

O recorrente suscitou a nulidade do processo alegando incompetência do juízo sentenciante (44ª Zona Eleitoral), sob o argumento de que a conduta tida por delituosa teria ocorrido em município pertencente à zona eleitoral diversa (05ª Zona Eleitoral), local onde houve a suposta fraude na autorização de realização de exames médicos, que teriam sido utilizados para aliciar o eleitor.

Em seu voto, o relator afirmou que o tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral ativa) qualificava-se como crime formal, que independia da ocorrência do resultado naturalístico, ou seja, tratava-se de crime instantâneo, cuja consumação era imediata, ocorrendo com a simples prática de um de seus núcleos (dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber), bem como se qualificava como .

Ademais, ressaltou que, para a definição da competência do Juízo Eleitoral para processar e julgar o crime de corrupção eleitoral ativa, à luz da regra geral contida no art. 70 do Código de Processo Penal (forum delicti comissi), o que importava era o local em que foi realizada a oferta, promessa ou efetiva entrega da benesse, e não o lugar onde a pessoa apontada como corruptora teria obtido a dádiva indicada como meio utilizado para obter o voto do eleitor aliciado.

Diante de tais considerações, os membros do TRE/RN decidiram, à unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência territorial suscitada pela parte recorrente.

Acórdão Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Propaganda Partidária nº 0600423-41.2023.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, à unanimidade de votos, julgado em 14 de dezembro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 19 de dezembro de 2023.

ASSUNTO

PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO. INSERÇÃO REGIONAL. DIREITO DE ANTENA. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

O requerimento apresentado pelo diretório estadual para veiculação de propaganda partidária gratuita em rádio e televisão, mediante inserções regionais, quando for protocolado fora do prazo estabelecido no art. 6º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.679/2022, não deve ser conhecido.

A Corte Potiguar apreciou requerimento apresentado por órgão estadual de partido político solicitando a veiculação de propaganda partidária gratuita em rádio e televisão no primeiro semestre de 2024, mediante inserções regionais, nos termos do art. 50-B da Lei nº 9.096/1995.

Em seu voto, a relatora mencionou que, conforme o art. 50-B, caput e §1º, da Lei dos Partidos Políticos, era assegurado o direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tivesse cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral.

Destacou ainda que o prazo estipulado no art. 6º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.679/2022 para protocolização do requerimento de inserções era o período de 1º a 14 de novembro de 2023, entretanto o requerimento somente foi protocolado à data de 24 de novembro de 2023, não tendo sido observado, portanto, o prazo estabelecido na legislação.

Nesse contexto, os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte decidiram pelo não conhecimento do pedido formulado pelo órgão partidário, em razão de sua intempestividade.

Acórdão Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Ação de Investigação Judicial

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600524-29.2020.6.20.0018 - (Santana do Matos/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales da Costa, Redator para o Acórdão: Desembargador Expedito Ferreira de Souza, por maioria de votos, julgado em 11 de dezembro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13 de dezembro de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. AIJE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE E ROBUSTA. COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO ATRIBUÍVEL AOS RECORRENTES. DISTRIBUIÇÃO INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEL. GRAVIDADE DA CONDUTA.

Nos termos do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/1990, para a configuração do ato abusivo de poder, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

A questão posta à análise da Corte Eleitoral referiu-se à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, na qual foi decretada a inelegibilidade, por oito anos, dos recorrentes, em razão da prática de abuso de poder econômico, consubstanciada na distribuição indiscriminada de combustível a eleitores, que não foi contabilizada na respectiva prestação de contas.

No voto condutor, o redator para o acórdão mencionou que as provas dos autos, testemunhal e documental, eram firmes e conclusivas no sentido de que a distribuição de combustíveis era excessiva e ilícita, porque realizada em desacordo com o art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/201, tendo sido ofertada a quaisquer eleitores, independentemente da efetiva ocorrência dos atos de campanha.

Ademais, consignou que ficou demonstrado que os pagamentos foram feitos pela filha do então candidato recorrente, não tendo sido informados na prestação de contas, dificultando a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre esses gastos, não havendo contabilização da real despesa com combustível.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral, por maioria, entendeu que, devido a distribuição indiscriminada de combustíveis, restou caracterizado o abuso de poder econômico praticado pela candidatura em questão, com gravidade suficiente para promover o desequilíbrio no pleito, em decorrência da relação entre os altos valores despendidos com a distribuição indevida e o quantitativo do eleitorado local, decidindo, ao final, pela manutenção da sentença condenatória.

Acórdão Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Prestação de Contas Eleitorais

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601330-50.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, à unanimidade de votos, julgado em 29 de novembro de 2023, publicado no diário de justiça eletrônico em 01 de dezembro de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROPRIEDADE FORMAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. TERMO DE ASSUNÇÃO. DIRETÓRIO ESTADUAL. INDICAÇÃO DA FONTE DOS RECURSOS. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL. IMPROPRIEDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A existência de dívida de campanha em desacordo com as regras contidas no art. 33, §3º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 pode ser relativizada quando forem acostados aos autos documentos que possibilitem a adequada conferência pela Justiça Eleitoral da origem e da destinação dos recursos financeiros empregados na quitação da aludida despesa.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas de campanha de candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, na qual o órgão técnico constatou, dentre outras irregularidades, a existência de dívida de campanha em desconformidade com as regras contidas no art. 33, §3º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Vale ressaltar que a candidata reconheceu a dívida de campanha no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), referente à despesa com material gráfico, acostando aos autos termo de assunção de dívida de campanha, assumida pelo diretório estadual do partido, contendo a descrição do crédito, o cronograma de pagamento, e a fonte de recursos para a sua quitação (doação de campanhas), além do comprovante de pagamento da dívida, identificando tanto o pagador quanto o beneficiário/credor.

Ademais, embora não constasse dos autos a deliberação da direção nacional autorizando a assunção da dívida pelo diretório regional do partido, destacou que foi possível a observância dos demais requisitos contidos no art. 33, §3º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 pela prestadora de contas, possibilitando, dessa forma, a adequada conferência pela Justiça Eleitoral da origem e da destinação dos recursos financeiros empregados na quitação da aludida despesa eleitoral.

Nesse contexto, a Corte Potiguar, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, decidiu aprovar com ressalvas as contas do candidato, nos termos do art. 74, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, por inexistência de falha grave e insanável, e ausência de prejuízo à regularidade das contas.

Prestação de Contas Anual

Prestação de Contas Anual nº 0600284-26.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, à unanimidade de votos, julgado em 14 de dezembro de 2023, publicado no diário de justiça eletrônico em 19 de dezembro de 2023.

ASSUNTO

PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 45, IV, ALÍNEA A E, 47, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Quando o partido político for intimado para apresentar as contas partidárias e permanecer inerte, as suas contas serão julgadas como não prestadas, com a perda do direito ao recebimento de verbas públicas, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O processo posto à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas anual de diretório estadual de partido político referente ao exercício financeiro de 2021.

Em seu voto, a relatora declarou que, nos termos do artigo 28, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido político deveria ter apresentado à Justiça Eleitoral a prestação de contas de 2021 até o dia 30 de junho de 2022. No entanto, embora devidamente notificados para essa providência, a agremiação e seus responsáveis permaneceram inertes, não restando outra alternativa senão julgar as contas como não prestadas, com base no que determina o artigo 45, inciso IV, da mesma resolução.

Ademais, evidenciou que deveria ser aplicada ao partido político as penalidades de perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, persistindo a restrição até a regularização das contas, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, além da obrigatoriedade de devolução da quantia recebida referente ao repasse de recursos do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional.

Diante de tais fatos, os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, julgaram como não prestadas as contas em apreciação e determinaram ao partido a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Acórdão Disponível em: <https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br>

Prestação de Contas Anual nº 0600022-34.2020.6.20.0069 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, à unanimidade de votos, julgado em 11 de dezembro de 2023, publicado no diário de justiça eletrônico em 13 de dezembro de 2023.

ASSUNTO

RECURSO ELEITORAL. ÓRGÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA SUPosta FALTA DE INTIMAÇÃO DA PRESIDENTE E DO TESOUREIRO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESPONSABILIZAÇÃO EXARADA NA SENTENÇA IMPUTADA APENAS À AGREMIACÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA DO § 13 DO ART. 37 DA LEI 9.096/95. DESPROVIMENTO.

A falta de intimação da presidente e do tesoureiro do partido político para constituição de advogado não gera nulidade da decisão, quando a responsabilização imputada na sentença que julgou desaprovadas as contas recair tão somente sobre a entidade partidária.

O tema enfrentado pela Corte Eleitoral referiu-se a recurso interposto por diretório municipal de partido político, em face de sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2019, com fundamento nos artigos 46, III, e 60, § 1º, ambos da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Na situação em exame, o recorrente pretendeu desconstituir a sentença que julgou desaprovadas as contas partidárias, sob o argumento da ausência de intimação da presidente e do tesoureiro para constituir advogado com vistas a se pronunciarem sobre o relatório preliminar no curso da prestação contábil.

Vale ressaltar que, nos moldes dos arts. 30 e 32 da Lei 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos, o dever legal, no que concerne à escrituração contábil anual, recai sobre a respectiva agremiação.

Ademais, a Resolução TSE n.º 23.546/2017, aplicável aos processos de prestação de contas partidárias do exercício de 2019, estabeleceu a autuação processual tanto em nome do partido quanto em nome do presidente e do tesoureiro do órgão partidário.

Em seu voto, o relator expôs que a importância da autuação também em nome do presidente e do tesoureiro do partido residia na possibilidade de responsabilização civil e criminal desses dirigentes partidários decorrentes da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político, mas somente quando fosse constatada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importasse enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

Assim, embora houvesse previsão para autuação em nome do presidente e do tesoureiro, e, por consequência, sua intimação para se manifestarem nos autos da prestação de contas do partido, o relator constatou que o partido político era o responsável pelo envio do balanço contábil à Justiça Eleitoral, não gerando, portanto, ferimento ao contraditório e à ampla defesa a ausência de pronunciamento da presidente e do tesoureiro, tendo em vista que a decisão de desaprovação das contas recaiu tão somente sobre a agremiação, e não sobre os dirigentes partidários.

Nesse contexto, o relator entendeu não haver que se falar em nulidade da decisão, dada a inocorrência de prejuízo para os dirigentes partidários, vez que a responsabilização imputada na sentença recaiu tão somente sobre a agremiação partidária, não havendo a incidência prevista no § 13 do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, conforme precedente sufragado por este Regional.

Ante esse cenário, a Corte Potiguar decidiu pela manutenção da sentença que julgou desaprovadas as contas do partido político, relativo ao exercício financeiro de 2019, com fundamento nos artigos 46, III, e 60, § 1º, ambos da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601265-55.2022.6.20.0000 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juíza Maria Neize de Andrade Fernandes, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14 de dezembro de 2023.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Em caso de decisão que determine o recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional, a homologação do parcelamento fica condicionada ao pagamento da primeira prestação, com a consequente suspensão do processo, enquanto perdurar o adimplemento das parcelas.

DECISÃO

1. Trata-se, originariamente, de processo de prestação de contas de MARIA DAS DORES DA SILVA referente à sua campanha ao cargo de Deputado Estadual nas ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.
2. À data de 29 de setembro de 2023, transitou em julgado a decisão que determinou o recolhimento da quantia de R\$ 11.213,52 (onze mil, duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Sobreveio, então, petição da candidata pela qual requereu o parcelamento dos valores devidos em 30 parcelas mensais (ID 10948260).
4. Pela decisão de ID 10948338, esta relatoria deferiu o pleito de parcelamento em 30 vezes, ficando condicionada a homologação do parcelamento ao pagamento da primeira parcela.
5. A candidata, em seguida, apesar de não ter procedido à atualização do débito, efetuou o pagamento da primeira parcela, juntando aos autos o comprovante de pagamento da GRU.
6. Em seguida os autos vieram conclusos.
7. Com efeito, verifica-se o adimplemento da primeira parcela do débito, objeto de cumprimento nos presentes autos.
8. Nos termos do Art. 3º da nova Resolução 101/2023 deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, procedeu-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, uma vez que o presente feito se encontra na fase de cumprimento da sanção de devolução de recursos ao erário por meio de parcelamento do débito.
9. Por fim, considerando o pagamento da primeira parcela do parcelamento, deve ser determinada a suspensão do feito, nos termos do Art. 921, V, do Código de Processo Civil.
10. Ante o exposto, ratifico o teor da decisão de ID 10948338 quanto ao deferimento do parcelamento do débito e, por conseguinte, DETERMINO a SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no Art. 921, V, do CPC, enquanto perdurar o adimplemento das parcelas.
11. Vale ressaltar que o devedor deve juntar aos autos cópia do comprovante de pagamento de cada parcela, devidamente atualizado por meio da página específica do TCU para a atualização dos débitos da União (<https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>).
12. Ademais, o devedor poderá obter maiores informações acerca do procedimento de emissão de GRU na página deste Tribunal Regional Eleitoral na Internet, através do link: <https://www.tre-rn.jus.br/servicos-judiciais/multas>.

13. Nos termos do Art. 24 da Res. 23.709 do TSE, a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (CPC, art. 916, § 5º)

14. Por fim, a Secretaria Judiciária deverá realizar o acompanhamento quanto aos prazos para o pagamento das parcelas e a certificação dos pagamentos.

À secretaria judiciária para cumprimento.

Natal (RN), datado e assinado eletronicamente.

JUÍZA MARIA NEÍZE DE ANDRADE FERNANDES
Relatora

[Decisão Monocrática Disponível em: https://www.tre-rn.jus.br](https://www.tre-rn.jus.br)

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia (substituto)

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino